

**Exmo. Sr Presidente da Comissão de Licitação de Marliéria**

Processo Administrativo Nº: 09/2019  
Modalidade: TOMADA DE PREÇOS 01/2019  
Tipo de Licitação: MENOR PREÇO GLOBAL  
Data: 02 de julho de 2019 às 08h00min

**CONSEN ENGENHARIA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, Inscrição Municipal nº 15000754, CNPJ sob o nº 22.478.971/0001-84, com endereço comercial na Rua 19 de Novembro, nº 160, apartamento 101, Bairro Centro, Timóteo, Minas Gerais, CEP 35.180-008, neste ato representada, pela sócia **ESTELA MARA ARAUJO NOVAES**, brasileira, solteira, engenheira civil, portadora da cédula de identidade MG 17.322-953, inscrita no CPF sob o nº 107.870.316-74, residente e domiciliada na Rua 19 de Novembro, nº 160, apartamento 101, Bairro Centro, Timóteo, Minas Gerais, CEP 35.180-008, vem, nos termos do item 8.2 do presente edital apresentar:

**RECURSO A DECISÃO DE INABILITAÇÃO**

Pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**1 – Preliminarmente**  
Do Efeito Suspensivo ao Certame

Nos termos do presente edital no item 8.3 é previsto o efeito suspensivo ao certame até que sejam julgados os citados recursos, consoante se depreende:

*8.3 – Os recursos relativos à habilitação ou inabilitação dos licitantes e ao julgamento das propostas terão efeito suspensivo.*

Nessa esteira, sendo certo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, requer desde já a aplicação do item 8.3 do edital, aplicando-se de plano o efeito suspensivo ao certame até o julgamento do presente recurso.

**2 – Do cabimento**

Consoante dispõe o edital em comento, em seu item 8.2 é cabível a interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias após o encerramento da sessão pública do pregão presencial, como se depreende:

8.2 – É admissível recurso em qualquer fase da licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de intimação do ato, de acordo com os preceitos previstos no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, tais como da publicação da decisão da CPL no quadro de avisos ou da comunicação, por escrito, na própria sessão.

Nessa esteira, é pertinente e cabível o presente recurso.

### **3 – Da Tempestividade**

Conforme se verifica do edital, o certame ocorreu no 02 de julho de 2019 (terça-feira) e em atendimento ao citado item 8.2 do edital, considera-se tempestivo a interposição do recurso desde que apresentados no prazo de 5 dias, ou seja até dia 06 de julho de 2019, sábado, recaindo o prazo para o próximo dia útil subsequente, segunda-feira dia 08 de julho de 2019, portanto tempestivo o presente recurso.

### **4 – Das Razões Recursais**

A recorrente foi inabilitada, consoante se verifica na ata de sessão de habilitação, ao seguinte argumento:

INABILITADA. Não atendeu aos quantitativos de maior relevância, de acordo com o item 4.1.3.4-a, assentamento de alvenaria, e 4.1.3.4-b, execução de escavação e movimentação de terra.

Nesse sentido, tem-se o edital, acerca dos itens que supostamente ensejaram a inabilitação da recorrente, verbis:

4.1.3.4. Os atestados de capacidade técnica demandados para comprovação da capacidade técnica deverão comprovar execução mínima de 50% dos quantitativos indicados na planilha do projeto básico para os itens abaixo indicados como de MAIOR RELEVÂNCIA:

- a) Assentamento de alvenaria, com metragem mínima de 2050 m<sup>2</sup>;
- b) Execução de escavação e movimentação de terra, com metragem mínima de 1050 m<sup>3</sup>;

Contudo, tem-se, respeitosamente, equivocada a decisão de inabilitação da recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

#### **4.1 – Atendimento ao Item 4.1.3.4-a**

Consoante trazido no instrumento convocatório, para que a empresa pudesse ser considerada habilitada ela deveria demonstrar a capacidade técnica em pelo menos 50% de assentamento da alvenaria no total de 2050 m<sup>2</sup>.

Lado outro, tem-se de maneira clara e cristalina que no edital, Anexo II (termo de referência), as obras a serem realizadas serão:

41 unid . Etapa 1 - Tanque séptico e sumidouro para 1 família:

- a) alvenaria – Itens do edital - 1.2.3 ; 1.3.3; 1.4.3 ; 1.5.2
- b) Escavação - Itens do edital - 1.2.1 ; 1.3.1; 1.4.1; 1.5.1

2) 9 unid . Etapa 2 - Tanque séptico e sumidouro para 2 famílias

- a) alvenaria - Itens do edital - 1.2.3 ; 1.3.3; 1.4.3; 1.5.2
- b) Escavação - Itens do edital - 1.2.1 ; 1.3.1 ; 1.4.1; 1.5.1

3) 3 unid . Etapa 3 - Tanque séptico e sumidouro para 2 famílias

- a) alvenaria - Itens do edital - 1.2.3; 1.3.3; 1.4.3; 1.5.2
- b) Escavação - Itens do edital - 1.2.1; 1.3.1; 1.4.1; 1.5.1

4) 3 unid - Etapa 4 - Tanque séptico e sumidouro para 3 famílias

- a) Alvenaria - Itens do edital - 1.2.3; 1.3.3; 1.4.3; 1.5.3
- b) Escavação - Itens do edital - 1.2.1; 1.3.1; 1.4.1; 1.5.2

5) 2 unid . Etapa 5 - Tanque séptico e valas de infiltração para 2 famílias

- a) Alvenaria - Itens do edital - 1.2.3 ; 1.3.3; 1.4.3; 1.5.3
- b) Escavação - Itens do edital - 1.2.1; 1.3.1; 1.4.1; 1.5.2

6) 1 unid . Etapa 6 - Tanque séptico e vala de infiltração R44

- a) Alvenaria - Itens do edital - 1.2.3; 1.3.3; 1.4.3
- b) Escavação - Itens do edital - 1.2.1; 1.3.1; 1.4.1; 1.5.2

**Nessa esteira, em análise ao termo de referência tem-se que o total da área de alvenaria perfaz o total de 1841,76m<sup>2</sup>**

Ora, sendo o total de 1841,76m<sup>2</sup> não poderia exigir-se atestado de capacidade técnica de 2050m<sup>2</sup>, sendo assim seriam aceitos como quantitativos mínimos o total de 920,88, quantitativo apresentado pela recorrente.

Sobre a exigência de apresentação de quantitativos acima do solicitado, tem-se a total vedação pelo TCU.

No presente caso em apreço, tem-se, conforme demonstrado uma latente e clara exigência de quantitativos de capacidade técnica em desconformidade com o objeto e com a execução das atividades.

Nesse sentido, tem-se já Sumulado pelo TCU a impossibilidade de exigência de quantitativos em desconformidade com o objeto a ser executado, veja-se:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado

Nesse mesmo sentido, corrobora a Lei 8.666 de 1993, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe:

Possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):*

*‘a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis’.*

**Assim, tem-se de maneira absoluta e total que a recorrente atende o quantitativo exigido para a execução da obra, posto que a recorrente apresentou o total de 930m2**

**Atendimento ao item 4.1.3.4-b**

Acerca do tocante ao atendimento ao item 4.1.3.4-b, consoante cabalmente demonstrado tem-se que muito embora o quantitativo exclusivo de escavação no total de **296,38 M3** não atenda o previsto no edital, tem-se que atividades similares, de igual complexidade são admitidas como comprovação da capacidade técnica.

Nesse sentido, a recorrente apresentou nos seus atestados técnicos, as seguintes atividades:

Caraterísticas similares mesmo grau de complexidade  
(conforme composição unitária)

Aterro - 591,26 M3

Corte - 180 M3

Regularização terreno - 487,98 M2

Carga, transporte, movimentação - 1293,63 M3

Ou seja, conforme se verifica das planilhas enviadas em anexo ao presente recurso de custo do Departamento Estadual de Estrada de Rodagem - DER e ainda do Sistema Nacional de Preços e Índices da Construção Civil é aceito como atividades similares Escavação, aterro, corte e regularização de terreno.

Pois bem, se o Sistema Nacional de Preços e Índices da Construção Civil (tabela enviada em anexo) entende como similares, tem-se pacificado a similaridade das atividades, veja-se:

03.MOVT.REVA.023/02	96995	REATERRO MANUAL APILOADO COM SOQUETE. AF_10/2017	M3		Reaterro de valas
COMPOSICAO	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	2,3986000	

03.MOVT.ESVA.025/01	93358	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA COM PROFUNDIDADE MENOR OU IGUAL A 1,30 M. AF_03/2016	M3		Escavação de valas
COMPOSICAO	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	3,9560000	

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas através do julgado TC 019.452/2005-4, nesse sentido:

A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraíndo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado **obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada**, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

*(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. **A questão não é a exigência da***

***comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (Grifamos.)***

Como conclusão óbvia ao atendimento ao citado item pela recorrente, tem-se comprovado de maneira latente:

- Segundo o Sistema Nacional de Preços e Índices da Construção Civil é aceito como atividades similares escavação, aterro, corte e regularização de terreno.
- O Tribunal de Contas e o Superior Tribunal de Justiça, pacificaram entendimento no sentido de atividades semelhantes e correlatas serem meios comprobatórios da qualificação técnico-comprobatório

Assim, resta cabalmente demonstrado a capacidade da recorrente e o atendimento ao item 4.1.3.4-b.

<b><u>Dos Pedidos</u></b>
---------------------------

Diante de todo o exposto pede-se desde já que seja deferida a habilitação da requerente.

P. Deferimento

Timóteo, 08 de julho de 2019

**CONSEN ENGENHARIA LTDA**